

Acórdão: 257/00/6ª
Impugnação: 50.230
Impugnante: Papel Center Comércio e Representação Ltda
PTA/AI: 01.000108575-14
Inscrição Estadual: 056.870058.0083 (Autuada)
Origem: AF/ Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Conclusão Fiscal. Sendo o levantamento fiscal elaborado com base em dados fornecidos pela própria Impugnante em sua DAMEF, meras alegações desta não podem invalidar as exigências formuladas. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do art. 838, inciso V, do RICMS/91. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de conclusão fiscal, no exercício de 1.995, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.30 a 32.

DECISÃO

A conclusão fiscal é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, estando previsto no art. 838, inciso V, do RICMS/91.

Em seu levantamento, o Autuante utilizou-se de valores declarados pela própria Impugnante em sua Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF) do exercício de 1.995, dada a inexistência de escrita comercial e contábil.

Quanto à alegação da Autuada de que a fiscalização não analisou os livros, documentos e notas fiscais e que, nem sequer foram solicitadas, não tem fundamento, pois todos os valores informados na DAMEF, representam cópia fiel da escrita fiscal onde a Autuada, declarou no campo “007” que não possui escrita contábil, como também declarou no quadro “15” que todas as informações prestadas são verdadeiras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnação não contesta os dados numéricos apurados na conclusão fiscal, se limitando apenas a discordar das exigências fiscais, sem contudo, efetuar o seu próprio levantamento e demonstrar os equívocos detectados.

Assim sendo, restaram caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 28/03/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MAMP/EJ